



Número: **0800548-36.2021.8.14.0019**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **Vara Única de Curuçá**

Última distribuição : **27/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministerio Publico do Para (AUTOR)			
CURUCA PREFEITURA (REU)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
30385935	28/07/2021 18:06	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURUÇÁ

PROCESSO: 0800548-36.2021.8.14.0019

Nome: Ministério Público do Para

Endereço: Rua João Diogo, 100, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66015-165

Nome: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ

Endereço: Praça Coronel Horácio, nº 70. Curuçá-Pa - CEP: 68.750-000

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA INIBITÓRIA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER E FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** em desfavor do **MUNICÍPIO DE CURUÇÁ**.

Narram os autos que a ação civil pública tem por objetivo impedir a realização de evento denominado "Pará Verão 2021– Orla de Abade", que será realizada neste Município no período de 30 de julho a 01 de agosto de 2021. Acrescenta a inicial, ainda, que o sobredito evento, fora outros, se ocorrerem no formato anunciado, representam risco concreto de descumprimento às normas vigentes sobre política de combate à pandemia Covid-19, em prejuízo da saúde pública, eis que há claros indícios de que os eventos pretendem recepcionar grande público, em flagrante contradição com as exigências e restrições sanitárias que o momento ainda impõe, sobretudo porque ensejará a aglomeração de pessoas, implicando em risco de disseminação do coronavírus.

Informa o Representante do Ministério Público Estadual que após meses de crescimento da curva de contaminação, o Governo do Estado do Pará publicou o Decreto Estadual nº 800 instituindo o "Projeto Retoma PARÁ", dispondo sobre a retomada econômica e social segura, no âmbito do

Estado do Pará, com previsão de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais. Com a ressalva de que nenhuma atividade econômica poderá retomar sua atividade sem observar rigorosamente os protocolos sanitários.

Assevera, por oportuno, que, em âmbito municipal, o art. 1º do Decreto Municipal nº 109/2021 – GP/, publicado pela Prefeitura Municipal de Curuçá, atualmente vigente, atenta para a necessidade de adoção de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos quando a questão envolve a realização de eventos públicos ou particulares, proibindo a realização de torneios ou competições que causassem aglomeração.

Diz que é público e notório que eventos desta natureza aglomeram grande e ilimitado número de pessoas, como era de se esperar e ocorrer antes do advento da pandemia, e que causa contradição os Decretos Municipais terem determinado a continuidade às medidas de enfrentamento à situação de emergência em saúde pública ocasionada pela pandemia, e dias depois a Administração Municipal programar a realização de evento que acarretará vultosas aglomerações, uma vez que vão de encontro com as medidas preventivas até então adotadas pela Administração Municipal e expõe a população ao risco de um novo surto de casos de covid-19.

Dessa forma, o Representante do Ministério Público requereu, liminarmente, que o Requerido se abstenha abstenha de realizar o evento divulgado, diante do grande risco de contaminação pela covid-19, ante a ausência de hospitais de suporte e, principalmente, a falta de aparato técnico suficiente para fazer a fiscalização de todas as festas, sob pena de aplicação de astreintes diária, a ser fixada no valor de R\$ 200.000 (duzentos mil reais).

Requereu, ademais, que o Município requerido promova ampla publicidade na cidade, inclusive nos veículos de comunicação de grande massa, quanto a não realização dos eventos e às restrições para realização de shows e/ou eventos congêneres, conforme o Decreto Estadual e Municipal.

É o relato. Passo à manifestação.

Atualmente, do ponto de vista da saúde pública, ainda vivemos em um contexto extremamente delicado e estranho à normalidade em razão da pandemia da COVID-19 (**Sars-CoV-2**), com retorno progressivo para o *in status quo ante* com o avanço da campanha de vacinação. Infelizmente, a cada dia milhares de pessoas perdem suas vidas em decorrência do vírus, sendo que, hodiernamente, só no Brasil já foram 551.835[1] vidas ceifadas – mortes essas que, não fosse a pandemia, provavelmente não teriam ocorrido. Nas últimas 24 horas o Brasil registrou o elevado número de 1.320 óbitos[2].

A Constituição da República de 1988 é a mais ampla Carta de direitos e garantias já existente, os quais servem para proteger os cidadãos da interferência do Estado e garantir-lhes uma vida plena, possibilitando, em última instância, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

Nesse sentido, o art. 5º da Carta consagra o direito à liberdade, em suas mais variadas facetas, como a liberdade de expressão (inc. IV), de consciência e crença (inc. VI), de locomoção (XV) e de reunião (XVI). Portanto, a Carta maior assegura a todos a liberdade de reunir-se pelos motivos mais diversos, desde que sejam lícitos. Dessa forma, a priori, as festas, encontros, celebrações e reuniões são permitidas a todos.

Ocorre que os direitos fundamentais não são absolutos, não só podendo como devendo ser limitados diante de situações pontuais, que dizem respeito, especialmente, às colisões entre dois ou mais direitos fundamentais (que, em tese, possuem a mesma importância e não têm grau de

hierarquia ente si). Como esclarece Gilmar Mendes, “fala-se em colisão entre direitos fundamentais quando se identifica conflito decorrente do exercício de direitos fundamentais por diferentes titulares”^[3].

Sobre a impossibilidade de se atribuir caráter absoluto aos direitos fundamentais, veja-se:

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. CIVIL. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE IMAGEM. PONDERAÇÃO. CARÁTER JORNALÍSTICO E INFORMATIVO. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por supostos danos morais, decorrente de matéria jornalística. **2. É cediço que a liberdade de expressão constitui direito fundamental, garantido pela Constituição Federal, cuja finalidade precípua é garantir a livre formação de opinião e a manifestação do pensamento. Entretanto, não se trata de direito absoluto, pois encontra limites na proteção dos direitos da personalidade, não podendo ser exercido de modo desarrazoado.** (...) (Acórdão 1203030, 07020849820188070011, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 18/9/2019, publicado no DJE: 30/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo meu).

É justamente a hipótese sob análise, uma vez verificado o conflito entre o direito à realização de encontros e reuniões e o direito mais basilar de todo ser humano, sem o qual não é possível nenhum dos outros direitos, qual seja, o DIREITO À VIDA (CRFB/88, art. 5º, caput), do qual é corolário lógico o direito à saúde (CRFB/88, art. 6º, caput e art. 126). Sobre o direito à vida, esclarece o eminente doutrinador Paulo Gonet:

A vida preservada e encarecida pelo constituinte há de ser toda a vida humana. **Não é ocioso ressaltar que somente há vida humana em seres humanos; onde não há vida não há mais ser humano – assertiva que se completa com a noção igualmente necessária de que onde há ser humano, há vida.** O direito à vida cola-se ao ser humano, desde que este surge e até o momento da sua morte. Trata-se de um direito que resulta da compreensão generalizada, que inspira os ordenamentos jurídicos atuais, de que todo ser humano deve ser tratado com igual respeito à sua dignidade, que se expressa, em primeiro lugar, pelo respeito à sua existência mesma^[4].

Se o objetivo maior da nação no presente momento é zelar pela vida, pela saúde e pelo combate à pandemia do novo coronavírus, é essencial que todos os entes trabalhem nesse sentido, inclusive com a adoção de políticas públicas, não sendo lícito e aceitável que algum ente se exima de implementá-las, sob o risco do impacto recair sobre todas as esferas do governo. Nesse momento, o interesse coletivo (vida e saúde) deve prevalecer em detrimento de interesses meramente particulares (entretenimento e lazer).

A Lei Federal n. 13.979/2020, em seu art. 3º, dispõe acerca das medidas que podem ser tomadas pelas autoridades governamentais para contenção da disseminação do vírus, dentre elas: o

isolamento (inc. I) e o uso obrigatório de máscaras de proteção individual (inc. III-A).

Ainda, no plano estadual, conforme notícia publicada no site <https://agenciapara.com.br/noticia/29747/>, o Governo do Estado do Pará, na edição do Diário Oficial do dia 09 de julho de 2021, alterou o bandeiramento das Regiões Metropolitana de Belém I e II, Marajó Oriental, Baixo Tocantins e **Nordeste** (que inclui o Município de Curuçá), que saíram do bandeiramento amarelo e avançaram ao verde.

Nesse sentido, há que se considerar a previsão contida no Decreto Estadual 800, de 31 de maio de 2020 (com as atualizações de bandeiramento subsequente a sua edição), que prevê:

CAPÍTULO IV – B ABERTURA PARCIAL BANDEIRA VERDE

Art. 16-O. Os Municípios integrantes da Zona 04 (bandeira verde), retomarão de forma flexibilizada a abertura da maioria dos setores econômicos e sociais, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento controlado das pessoas envolvidas, mediante o cumprimento dos protocolos Geral e Específicos, na forma dos Anexo III e V deste Decreto.

Art. 16-P. Ficam proibidas aglomerações, reuniões, manifestações, em locais públicos, para fins recreativos, com audiência superior a 300 (trezentas) pessoas.

Art. 16-Q. Fica permitida a realização de eventos privados em locais fechados, com audiência de até 300 (trezentas) pessoas, limitados a 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade do estabelecimento.

Art. 16-R. Ficam autorizados a funcionar restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos afins, respeitadas as regras de ocupação de espaço constantes do Protocolo Geral do Anexo III deste Decreto.

Art. 16-S. Permanecem proibidos e fechados:

I - boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público; e,

II - presença de público em eventos esportivos.

Atualmente, o Município de Curuçá se encontra em bandeira verde, conforme estabelecido pelo Executivo Estadual no Anexo I, do Decreto supramencionado, publicado no DOE n. 34.591, de 21/05/2021. **Portanto, está proibido a realização de qualquer evento que conte com a presença de público em eventos esportivos.**

Outrossim, é importante destacar que o **Decreto Municipal nº 124/2021 – GP, de 16 de julho de 2021[5]**, no seu art. 1º, **proibiu** expressamente a realização de **atividades esportivas que envolvam campeonatos, torneios e similares**, com o objetivo de evitar aglomerações em seus espaços e cumprir todos os protocolos sanitários estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde na prevenção e propagação de contaminação do Coronavírus e de sua nova variante.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela necessidade de observância das medidas restritivas impostas pelas autoridades, senão veja-se:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). ART. 2º, II, “A”, DO DECRETO N. 65.563, DE 12.3.2021, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEDIDAS EMERGENCIAIS DE COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19. VEDAÇÃO TEMPORÁRIA DE REALIZAÇÃO PRESENCIAL DE CULTOS, MISSAS E DEMAIS ATIVIDADES RELIGIOSAS DE CARÁTER COLETIVO NO ESTADO DE SÃO PAULO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REFERENDUM DA MEDIDA CAUTELAR CONVERTIDO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE PREVENÇÃO DO RELATOR DA ADPF 701 AFASTADA. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA E DE CULTO (ART. 5º, VI, CF). VIOLAÇÃO AO DEVER DE LAICIDADE DO ESTADO (ART. 19, I, CF). PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DAS MEDIDAS ADOTAS. (...) **6 . Sob o prisma da constitucionalidade material, as medidas impostas pelo Decreto] estadual resultaram de análises técnicas relativas ao risco ambiental de contágio pela Covid-19 conforme o setor econômico e social, bem como de acordo com a necessidade de preservar a capacidade de atendimento da rede de serviço de saúde pública. A norma revelou-se adequada, necessária e proporcional em sentido estrito para o combate do grave quadro de contaminação que antecedeu a sua edição.** 7. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada improcedente. STF: (ADPF 811, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 24-06-2021 PUBLIC 25-06-2021, grifo meu).

Dessa forma, a realização do evento denominado “Pará Verão 2021– Orla de Abade”, com previsão da prática dos esportes “Vôlei de Praia”, “Futebol de Areia”, “Futsal”, “Beach Soccer”, “Gaymada”, “Natação” e “Futvôlei”, sem estimativa da quantidade máxima de público, e na orla de Abade, local turístico, aberto e conhecido por atrair diversas pessoas de outras cidades, vai de encontro com a previsão contida na legislação em vigor, sendo alta a possibilidade de disseminação do novo coronavírus.

Ademais, é no mínimo contraditório e incoerente o Município de Curuçá editar Decreto (Decreto Municipal nº 124/2021 – GP, de 16 de julho de 2021) proibindo a realização de eventos esportivos que envolvam campeonatos, torneios e similares e, ao mesmo tempo, promover a realização do evento “Pará Verão 2021– Orla de Abade”, que certamente atrairá, além dos participantes dos esportes mencionados no anúncio, também observadores e apreciadores do desporto, possibilitando, assim, aglomeração em massa de pessoas.

Assim sendo, incumbe a todos adotar medidas de restrição e distanciamento social que assegurem a saúde e a vida, sendo que em caso de descumprimento deve intervir o Poder Judiciário, como guardião da Constituição e das Leis (CRFB, art. 5º, XXXV).

Superada essa questão, passo à análise do pedido da tutela provisória de urgência.

A concessão de liminar em face da fazenda pública está condicionada, além da presença dos requisitos legais que ensejam a medida, à prévia oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público requerida, consoante expressa o artigo 2º da Lei 8.437/92, cuja observância permanece inalterada, *ex vi* do disposto no artigo 1059 do CPC.

Não obstante, é certo que a regra pode e deve ser mitigada, quando se verificar a relevância dos fundamentos do pedido, a possibilidade da ocorrência de lesão de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito que se pretende tutelado e, ainda, a ineficácia da medida se concedida somente ao final, bem como, o eventual *pericullum in mora* inverso.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido. Confira-se:

A regra inscrita no art. 2º da Lei nº. 8.437/1992 sofre abrandamento em situações nas quais a prévia intimação do ente público para se manifestar sobre a concessão da liminar pode acarretar dano irreparável à vida.” (REsp n.º 746255/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha. Julgado em 02.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). “Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de menor carente que necessita de medicamento.” (REsp n.º 439833/SP, 1ª Turma, Rel. Ministra Denise Arruda. Julgado em 28.03.2006, unânime, DJ 24.04.2006).

A *priori*, cumpre analisar a natureza da liminar requerida, uma vez que, de acordo com a sistemática do Código de Processo Civil/2015, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência que, por sua vez, pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No presente caso, o *parquet* almeja a concessão da tutela de urgência para que os requerido se abstenha de realizar o evento programado para o período de 30 de julho a 01 de agosto de 2021.

O art. 300, *caput*, do CPC preconiza que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. São esses os pressupostos que precisam estar evidenciados no caso concreto a fim de que a medida almejada seja, desde logo, garantida à parte por título precário, em análise não exauriente.

A Lei nº 7.347/85 preleciona, em seu art. 12, que o juiz pode conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia.

Pois bem. No caso *sub judice* se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, quais sejam, conforme acima estabelecidos, i) a probabilidade do direito e o ii) perigo da demora.

A probabilidade do direito se encontra evidenciada pela realização de evento destinado à população do município de Curuçá e da circunvizinhança, em local aberto ao público e conhecido por atrair turistas e sem nenhuma imposição de medidas restritivas para impossibilitar a disseminação da COVID-19, o que se infere da própria análise do convite destinado ao público, colacionado na peça exordial e publicado nas páginas das redes sociais do Município de Curuçá, que não contém qualquer observação de adoção de medidas de prevenção.

Destaque-se, ainda, como já asseverado, que o Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020 (com as atualizações de bandeiramento subsequente a sua edição) e o Decreto Municipal nº 124/2021 – GP, de 16 de julho de 2021, proibem a realização de qualquer evento que conte com a presença de público em eventos esportivos. **Assim sendo, a realização do evento denominado “Pará Verão 2021– Orla de Abade”, além de ir na contramão do que determina os atos normativos supracitados, implicará, necessariamente, em aglomerações de pessoas, fato que não deve ser passado ao largo das autoridades.**

De mais a mais, é importante preservar a saúde e a vida da população, o que é suficiente para demonstrar a probabilidade do direito.

Quanto ao perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo, o seu preenchimento é cristalino, pois que, caso a medida seja deferida apenas ao final, o evento “*Pará Verão 2021– Orla de Abade*” já terá sido realizado, as medidas de restrição adotadas impostas pelos Decretos Estadual e Municipal e as regras sanitárias de combate ao Coronavírus serão violadas e o dano potencial terá sido consumado e o provimento jurisdicional não será mais útil, **agravando-se ainda mais a crise sanitária que já ceifou a vida de mais de 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) brasileiros e 88 (oitenta e oito) cidadãos desta cidade, conforme último boletim epidemiológico publicado pela Prefeitura de Curuçá.**

Diante o exposto, recebo a inicial (art. 319 do CPC e Lei 7347/1985) e, com fundamento no art. 300 do CPC, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o Município de Curuçá **se ABSTENHA, imediatamente, de realizar o evento denominado “Pará Verão 2021– Orla de Abade”**, o qual está com previsão de ser realizado no período de 30 de julho a 01 de agosto de 2021, até ulterior deliberação.

Fica proibido a liberação de qualquer valor, independentemente de a que título for, referente ao evento questionado, a qualquer empresa, destinada ao pagamento do referido evento.

Deve a Prefeitura Municipal disponibilizar meios para comunicação da presente suspensão, exclusivamente do evento objeto deste processo, à população em geral, em especial com informativo no sítio de internet oficial da Prefeitura Municipal e em tantos meios que entender necessário.

O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação na forma específica. Vale dizer, o devedor deve sentir se preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo Juiz.

Assim sendo, **fixo multa** no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada dia de evento festivo realizado em descumprimento da presente ordem até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser pago pelo Município de Curuçá, em caso de descumprimento.

Fica desde já autorizado o uso de força policial, o corte de energia elétrica, a remoção de pessoas ou coisas, quando necessárias ao cumprimento da determinação judicial, adotando-se as cautelas legais.

Ante a inviabilidade na composição amigável entre as partes, como já mencionado pelo Ministério Público Estadual em sua peça exordial, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a Prefeitura Municipal para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia no seu aspecto formal (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Intime-se o Ministério Público e as Polícias Civil e Militar para que auxiliem no cumprimento da presente medida em caso de recalcitrância.

Cumpra-se com **URGÊNCIA**.

A cópia da presente decisão, assinada eletronicamente, possui força de mandado/ofício.

Curuçá, data e hora firmadas em assinatura eletrônica.

FRANCISCO WALTER RÊGO BATISTA

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Curuçá

[1] https://qsprod.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html

[2] <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/07/27/brasil-tem-1320-mortes-por-covid-19-nas-ultimas-24-horas-obitos-seguem-com-tendencia-de-estabilidade.ghtml>

[3] [2] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 239.

[4] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 239, grifo meu.

[5] <http://www.curuca.pa.gov.br/wp-content/uploads/2021/07/DECRETO-MUNICIPAL-N%C2%B0-124-2021-GP.pdf>